



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**PARECER:** 080/2019–G1P

**ASSUNTO:** AUDITORIA OPERACIONAL

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 17.705/2018-*e*

**EMENTA:** 1. AUDITORIA DE REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. RELATÓRIO PRÉVIO DE AUDITORIA.  
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO RELATÓRIO À JURISDICIONADA PARA CONHECIMENTO E MANIFESTAÇÃO.  
3. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.

1. Trata-se de auditoria de regularidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com o objetivo de verificar a execução dos serviços de fornecimento de alimentação hospitalar.

2. A equipe de auditoria apontou as seguintes irregularidades: (i) prestação de serviços sem cobertura contratual; (ii) falhas no cumprimento de obrigações contratuais pela SES/DF; (iii) falhas na fiscalização da execução dos contratos em vigência decorrentes do Pregão Eletrônico nº 314/2015; (iv) percepção cumulada, por servidor público, do benefício do auxílio-alimentação com a refeição fornecida nos refeitórios das unidades hospitalares; e (v) ausência de registro de comprovação do fornecimento das quantidades de alimentação pagas.

3. Com efeito, formulou as seguintes proposições a serem dirigidas à jurisdicionada:

- “1. Capacitação dos executores de contrato;*
- 2. Implantação de procedimentos que visem dar cumprimento às obrigações contratuais e normativas relativas ao regular acompanhamento e fiscalização dos contratos;*
- 3. Observação das normas que proíbem a percepção cumulativa do auxílio-alimentação com benefício de mesma espécie;*
- 4. Observância da norma atinente à guarda de documentos comprobatórios das despesas;”*

4. Nesse contexto, a Segunda Divisão de Auditoria sugeriu o encaminhamento da versão preliminar do relatório<sup>1</sup> à SES/DF para manifestação, consoante dispõe o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 271/2014-TCDF c/c art. 41, §2º, da LC nº 1/1994.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

5. Os autos foram encaminhados ao **MPC/DF** por meio do r. Despacho Singular nº 51/2019-GCPT<sup>2</sup>, da lavra do em. Cons. **Paulo Tadeu**.

6. Após este breve introito, passo a opinar a respeito da **questio**.

7. No tocante à versão prévia do Relatório de Auditoria, **entendo** relevante destacar que este **não** representa, ainda, qualquer juízo de valor emanado do c. **Plenário**, mas, sim, resultados de extrema relevância que estão relacionados à auditoria realizada pelo e. **Tribunal**.

8. Nesse sentido, destacou o Corpo Instrutivo, por intermédio da Informação nº 34/2018-DIAUD2<sup>3</sup>, que o encaminhamento de cópia daquele documento visa “*dar oportunidade aos gestores de tomarem conhecimento dos resultados da auditoria e de se manifestarem quanto à pertinência dos achados, seus critérios, suas evidências, suas causas, seus efeitos, das proposições de correção ou melhorias e dos benefícios esperados*”, mormente em razão da necessidade de cumprimento dos princípios da **eficiência** e da **transparência** pela jurisdicionada.

9. Do excerto acima transcrito, verifica-se que a sugestão da Área Técnica de remeter a versão prévia do Relatório de Auditoria busca, especialmente, propiciar o esclarecimento acerca dos achados, razão pela qual entende esta Primeira Procuradoria pertinente tal medida.

10. Ademais, impende anotar que a sugestão tem fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/1994, **in verbis**:

*“Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:  
(...)*

*§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.”*

11. Do mesmo modo, o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 271/2014-TCDF serve de supedâneo para o encaminhamento proposto, conforme se pode verificar, **in litteris**:

*“Art. 1º A comunicação a que se refere o art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 destina-se exclusivamente ao órgão ou à entidade fiscalizada e será precedida de concessão de prazo ao Gestor para apresentação de considerações circunstanciadas sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias contidas em Relatório Prévio de auditoria ou de inspeção.*

*§ 1º A apresentação de considerações referida no caput tem o objetivo de **dar ao órgão ou entidade fiscalizada a oportunidade de exercer o direito prévio de manifestação**,*

<sup>2</sup> e-DOC 829CB81-e.

<sup>3</sup> e-DOC D14EAA7E-e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

*conhecendo e questionando o trabalho de auditoria ou de inspeção, e seu conteúdo subsidiará a deliberação de mérito, pela Corte de Contas, do Relatório Final, em especial as propostas que possam afetar direitos ou interesses da entidade fiscalizada, e será requerida ao Gestor por meio de Despacho Singular exarado pelo Conselheiro-Relator.” (Grifos acrescidos).*

12. **Ex positis**, o **Ministério Público de Contas converge** com as conclusões oriundas da percuciente Unidade Técnica no sentido de se remeter cópia da versão prévia do Relatório de Auditoria à Secretaria de Estado de Saúde do DF, conforme sugere a Informação nº 34/2018-DIAUD2.

É o Parecer.

Brasília, 5 de fevereiro de 2019.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
PGC/DF, em substituição à 1ª Procuradoria